

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 106, de 2018
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
843/2017, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre
a República Federativa do Brasil e a República de
Cabo Verde, assinado em Brasília, em 31 de
outubro de 2016.*

SF/18591.41778-36

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 106, de 2018, que *aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde, assinado em Brasília, em 31 de outubro de 2016.*

A remessa do texto para apreciação do Congresso Nacional se deu mediante a Mensagem Presidencial nº 314, de 24 de agosto de 2017.

Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, é assinalado que o Acordo *tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas da atualização do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Cabo Verde, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.*

O Artigo 1 traz as definições. Segundo o dispositivo, “Autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, para Cabo Verde, a Agência de Aviação Civil (AAC); ou, em ambos

os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades referidas.

O Acordo trata da concessão de direitos, a exemplo do direito de sobrevoar o território da outra Parte sem pouso e do direito de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais. Ademais, estabelece que nenhum dispositivo do Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte (Artigo 2).

No que se refere a designação e autorização (Artigo 3), cada Parte poderá designar por escrito à outra Parte, por via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados. O tratado cuida da negação, revogação e limitação da autorização (Artigo 4). Também dispõe sobre a legislação aplicável no tocante à entrada, permanência ou saída da aeronave do território de uma das Partes: serão aplicadas as leis e os regulamentos da Parte em cujo território encontra-se o avião (Artigo 5).

O documento, no Artigo 6, estabelece o reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade e de habilitação, como também de licenças, emitidos e convalidados por uma Parte e ainda em vigor. No campo da segurança operacional (Artigo 7), cada Parte poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. O texto estabelece como padrão o estipulado pela Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), de 1944.

O tratado conta, ainda, com dispositivos acerca da segurança da aviação (Artigo 8); das tarifas aeronáuticas (Artigo 9); dos direitos alfandegários (Artigo 10); da capacidade e da frequência dos serviços aéreos internacionais a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas pelas Partes, com base em considerações comerciais próprias do mercado (Artigo 11); dos preços (Artigo 12), que poderão ser fixados livremente pelas empresas aéreas, sem necessidade de aprovação; da concorrência (Artigo 13); da conversão de divisas e remessa de receitas (Artigo 14); das atividades comerciais (Artigo 15); da flexibilidade operacional (Artigo 16); das estatísticas (Artigo 17); da aprovação de honorários (Artigo 18); das consultas (Artigo 19); da solução de controvérsias (Artigo 20); da possibilidade de emendas ao Acordo (Artigo 21); de eventuais acordos multilaterais posteriores (Artigo 22); da possibilidade de denúncia (Artigo 23); do registro do Acordo na OACI (Artigo 24); e da sua entrada em vigor (Artigo 25), na data de recebimento da segunda Nota diplomática indicando que todos



SF/18591.417778-36

os procedimentos internos necessários foram realizados, caso em que ele substituirá o Acordo sobre Serviços Aéreos entre ambos os países, assinado em 29 de julho de 2004.

O Anexo 1 contempla o Quadro de Rotas.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual fui designado relator.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição sob exame não contém vícios de juridicidade. Tampouco detectamos vícios de constitucionalidade: ela que atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Vale lembrar a observância do princípio regente de nossas relações internacionais, que consiste na cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, como destacado na citada exposição de motivos, o presente Acordo, que vem atualizar os termos de tratado já vigente entre as Partes, foi firmado na esteira da Política Nacional de Aviação Civil, aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009 e cujo principal propósito consiste em *assegurar à sociedade brasileira o desenvolvimento de sistema de aviação civil amplo, seguro, eficiente, econômico, moderno, concorrencial, compatível com a sustentabilidade ambiental, integrado às demais modalidades de transporte e alicerçado na capacidade produtiva e de prestação de serviços nos âmbitos nacional, sul-americano e mundial.*

Desse modo, é de se esperar que os usuários do serviço de transporte aéreo entre os dois países sejam os grandes beneficiados dessas novas normas. Vislumbra-se, com isso, o adensamento das relações entre as duas nações, nos campos econômico, comercial, cultural e outros. Registre-se, além disso, que Cabo Verde integra a Comunidade de Países de Língua Portuguesa, o que torna mais bem vinda a aprovação de tratado que potencialmente vise a aproximar ainda mais esses dois países.

SF/18591.417778-36

Por derradeiro, o ato internacional submetido ao crivo parlamentar carrega semelhança com tratados de mesma natureza firmados com outros países e aprovados nesta Casa, por meio dos quais, inclusive, se resguardaram os interesses nacionais.

III – VOTO

Com base no exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18591.417778-36